



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
 PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO
 PROCURADORES PF-UFES

PARECER n. 172/2018/PROC UFES/PFUFES/PGF/AGU

NUP: 23068.022240/2014-90

INTERESSADOS: PRÓ REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO PROAD UFES

ASSUNTOS: CELEBRAÇÃO DE CONTRATOS

Senhora Pró-Reitora de Administração,

1. Trata-se de análise da minuta de Aditivo ao Contrato nº 1012/2017 (fls. 262/263), referente ao Termo de Cooperação n. 0050.00093981.14.9 (fls. 62/75) celebrado entre a **UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO – UFES** e a **PETRÓLEO BRASILEIRO SA - PETROBRÁS**, com interveniência administrativa da **FUNDAÇÃO ESPÍRITO SANTENSE DE TECNOLOGIA - FEST**.

Observa-se, que o Primeiro Termo Aditivo ao Contrato, fls. 262, tem por objetivo inserir planilha de receitas e despesas reorçamentada, já o Termo Aditivo ao Termo de Cooperação, fls. 263, objetiva a alteração do Plano de Trabalho do Termo de Cooperação nº 0050.00093981.14.9.

3. Ressalta-se que o Termo de Cooperação (fls. 62/75) tem por objeto a união de esforços dos partícipes para o desenvolvimento do projeto de P&D intitulado “Avaliação da taxa de corrosão de óleos do Pré-Sal e misturas”.

4. O pedido de alteração de plano de trabalho e planilha de desembolso fundamenta-se no Parágrafo Único do art. 38, da Lei nº 8.666/93, *in verbis*: “As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.”

5. Verifica-se às fls. 258 a solicitação de Aditivo feita pela autoridade competente, com as devidas justificativas, conforme prevê o §2º do art. 57 da Lei nº. 8.666/93, a saber:

"O aporte da nova rubrica tem como finalidade o pagamento de um mês do profissional para a conclusão da pesquisa do referido projeto. A justificativa técnica para a reformulação é devido ao aditivo de prazo do presente projeto. Todo o remanejamento acontece dentro da rubrica geral, denominado 'Despesas Correntes'."

6. Observa-se que o Termo de Cooperação é omissivo quanto a possibilidade de alteração do Plano de Trabalho, no entanto, tal ato administrativo encontra amparo na alínea “a”, inciso I do art. 65 da Lei nº. 8.666/93, aplicável ao caso ora tratado a fim de suprir tal omissão, *in verbis*:

“Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei **poderão ser alterados**, com as devidas justificativas, nos seguintes casos: [...]

a) quando houver **modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos**;

7. Consta no Termo de Cooperação n. 0050.00093981.14.9 Cláusula 13.3, acerca da alteração das condições constantes no instrumento contratual, *in verbis*:

13.3 - As condições constantes no presente TERMO DE COOPERAÇÃO poderão ser objeto de alteração, mediante termo aditivo, ressalvadas as cláusulas negociais básicas.

8. Quanto a análise da planilha atualizada, às fls. 261, impera a necessidade da observância das determinações da Resolução 52/2013 - CUN, em especial o artigo 8º, a saber:

Art. 8º. Os termos aditivos que se fizerem necessários, exceto o de prorrogação de prazo, deverão ser aprovados por uma das instâncias citadas no inciso VIII do Art. 6º desta Resolução, de acordo com sua

competência, ficando as demais ações sob a responsabilidade do DCC/UFES, ouvida a PF/UFES.

281
SMC

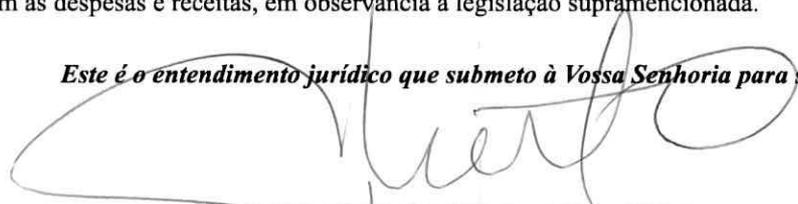
**Parágrafo único.* Os termos aditivos que envolvam alterações de planilha orçamentária, no sentido de reorçamentação (que consiste no acréscimo e diminuição de receita e/ou a alteração, inclusão e exclusão de itens de despesa), deverão ser justificados e instruídos com planilha que detalhe as despesas e as receitas previstas e as efetivamente realizadas até então, devendo tal planilha ser previamente apreciada pelo DCC/UFES antes de sua devida aprovação pela instância competente, descrita no inciso VIII do Art. 6º.

9. Destaca-se que, para aprovação das minutas em exame, a fim de que haja a observância da legislação supracitada deverá ocorrer a apreciação pelo DCC/UFES das planilhas que detalham as despesas e receitas previstas para alteração constantes no presente termo aditivo.

10. Por fim, reitere-se que a presente análise restringe-se aos aspectos jurídico legais, afastando-se do seu âmbito de competência institucional considerações de ordem técnica e financeira, de matérias que importem em critérios essencialmente ditados pela conveniência e oportunidade administrativas, quanto à celebração do instrumento em apreço.

11. ISTO POSTO, analisando a minuta proposta, verifiquei a sua conformidade com a legislação aplicável, motivo pelo qual NÃO vislumbro óbice jurídico à assinatura dos Termos Aditivos (fls. 262/263), desde que haja a apreciação pelo DCC/UFES das planilhas que detalham as despesas e receitas, em observância à legislação supramencionada.

Este é o entendimento jurídico que submeto à Vossa Senhoria para sua decisão.



Vitória, 02 de maio de 2018.

FRANCISCO VIEIRA LIMA NETO
PROCURADOR FEDERAL
SIAPE 0.298.168 - OAB/ES 4.619

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23068022240201490 e da chave de acesso 76797919

De acordo

Em 03/05/18

T. Carneiro
Teresa Cristina Janes Carneiro
Pró-Reitora de Administração
UFES